HABEAS CORPUS Nº 501.403 - MT (2019/0089496-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	WEBSTER HONORATO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WEBSTER HONORATO DA SILVA contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (HC n. 1002450-52.2019.8.11.0000).

Consta dos autos que Juízo das Execuções Criminais indeferiu pedido de livramento condicional formulado em benefício do apenado.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual, mas a inicial foi indeferida monocraticamente e a ação constitucional foi extinta (e-STJ fls. 14/16).

Na presente impetração, a defesa alega que o paciente preenche os requisitos para o livramento condicional desde novembro de 2018 - tem proposta de emprego e não cometeu qualquer falta grave durante o período em que esteve preso, sendo que a única falta cometida, a qual motivou a regressão de regime, foi o descumprimcnto do horário para recolhimento domiciliar.

Frisa que, mesmo sendo reconhecida a falta grave, ela não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, conforme disciplina a Súmula n. 441 do STJ.

Sustenta que a decisão coatora, que extinguiu o pedido, sem análise do mérito, é oposta ao entendimento desta Corte, a qual afirma ser possível utilizar *habeas corpus* substitutivo de agravo na execução penal.

Desse modo, pede, em liminar e no mérito, que seja determinado ao Tribunal coator o prosseguimento do julgamento do *habeas*

corpus originário.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 94/95).

O Ministério Público Federal opina "pela extinção do *writ* sem resolução de mérito" (e-STJ fls. 98/104).

É o relatório. **Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa, passo à análise do pleito a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso dos autos, o Tribunal impetrado, por decisão monocrática do Relator, indeferiu a inicial e extinguiu o *writ* sem resolução de mérito, consignando, *verbis* (e-STJ fls. 14/16):

> *Deveras, malgrado o alargamento do espectro do habeas corpus, a ponto de permitir a veieulação de temáticas originariamente não compreendidas, de maneira direta e imediata, no contexto do direito à liberdade de locomoção, os pretórios pátrios vem reduzindo a cognoscibilidade desse remédio heroico, em ordem a evitar sua vulgarização, preservando-se sua funcionalidade, e não obstruindo a coerência lógica que permeia a sistemática recursal [nesse*

sentido: STJ, Quinta Turma, HC 310007/SP, Relator Min. Leopoldo de Arruda Raposo, julgado cm 10.03.2015, DJe 14.05.2015].

Ora, a presente ação constitucional tem por objetivo, evidentemente, substituir o meio de atuação próprio, adequado e cabível na hipótese, vez que ventila tese que veicula matéria afeta a recurso de agravo em execução penal, via dotada, por óbvio, de maior amplitude cognitiva que o remédio heroico e que permite uma perfeita e exauriente análise da evolução fática e probatória havida no Processo de Execução Penal n.° 3141-27.2015.8.11.0064.

Seja como for, impende sobrelevar, en passant, que, conforme as informações prestadas pela magistrada apodada de coatora [id. 6899275, p. 02/03], a Central de Monitoração das tomozeleiras eletrônicas encaminhou ao Juízo das Execuções Penais de Rondonópolis o ***histórico de violações do paciente, indicando 163 (cento e sessenta e três) infrações, que ensejaram a regressão cautelar de regime e, empós a regressão definitiva.***

A propósito, vale ressaltar, conforme alinhado na decisão liminar, que, a despeito de o indigitado verbete n.° 441 da Súmula do STJ estabelecer que "a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional", o artigo 83, inciso III, do Código Penal determina que o juiz poderá conceder o livramento condicional, observados, dentre outros pressupostos, "comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena ".

*Consoante esquadrinhado na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, "****no período em que o recuperando estava em regime menos gravoso, violou as condições estabelecidas para aquele regime, bem como foi preso em flagrante delito pelo cometimento de crime doloso*** *" [id. 6750484, p. 08], circunstância que, a princípio e em tese, está a revelar o não preenchimento de um dos requisitos necessários à obtenção da benesse, justificando, nessa extensão, o indeferimento do pedido ao fundamento de que "o recuperando comprovou comportamento insatisfatório durante o cumprimento da sua reprimenda" [id. 6750484, p. 28].*

Nesse sentido, convém realçar que a vereda concisa do habeas corpus não é o meio processual adequado para a exauriente análise dos incidentes havidos na execução penal, a menos que comprovadamente se evidencie manifesta teratologia na execução penal, circunstância essa que não se evidencia na presente hipótese.

Por conseguinte, mercê da ausência de interesse jurídico [inadequação da via eleita], indeferimos a inicial e damos por extinta a vertente ação constitucional, sem exame de fundo.

> [...] - grifei.

Como se vê, o Tribunal indeferiu o livramento condicional por ter o sentenciado praticado faltas graves no curso da execução penal. Ausente, portanto, o requisito subjetivo.

Com efeito, para a concessão do livramento condicional, devem estar presentes os requisitos objetivo e subjetivo. Na apreciação deste último, é indispensável considerar o comportamento do apenado *durante a execução da pena*, nos termos do inciso III do art. 83 do Código Penal. Assim, nada impede que a prática de falta de natureza grave durante o cumprimento da pena seja utilizada como parâmetro para avaliar a presença ou não do requisito subjetivo.

Nesse linha, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal.

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.*
>
> *2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo em execução, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.*

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal.

2. O citado dispositivo legal não prevê período específico para a aferição do bom comportamento carcerário, de modo que, se o Juízo da Vara de Execuções Criminais, fundamentadamente, considerou não satisfeito o requisito subjetivo indicado, cumpre prestigiar tal entendimento.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 288.358/MS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

III - O juiz detém a discricionariedade de verificar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo e não está adstrito ao que veiculado no atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador do que manifestado pelo diretor do estabelecimento prisional (Precedentes do STF e do STJ).

IV - In casu, o cometimento de falta grave, além das três fugas cometidas pelo paciente, são motivos aptos a justificar o indeferimento do benefício, pelo descumprimento do requisito subjetivo.

Habeas corpus não conhecido. (HC 290.901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 28/10/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DO

> *REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. O juízo da execução procedeu a uma análise do mérito do sentenciado e entendeu incabível a concessão do livramento condicional, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o acórdão que não conheceu do writ originário.*
>
> *2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 35.757/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)*

Assim, não restou configurada flagrante ilegalidade, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator